

Processo nº xx

(NOME COMPLETO), já devidamente qualificada, nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A e outra**, por sua advogada que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ato ordinatório de fls. xx apresentar sua **RÉPLICA**, nos termos que segue:

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se, em apertadíssima síntese, de ação proposta contra as requeridas, visando a **declaração de inexistência de débito, indenização e devolução em dobro de valores incluídos em sua conta de energia elétrica, oriundos de suposto empréstimo realizado junto à segunda requerida.**

Ao se deparar com valores desconhecidos em sua conta de consumo, a autora contatou a primeira requerida, e obteve a informação de que se tratava de um empréstimo realizado em seu nome, perante a segunda requerida e tendo como conta de destino uma conta no Banco PicPay.

Contudo, a autora jamais realizou essa contratação, tampouco possui conta bancária no banco indicado. Após contatar a CREFAZ, e informar que não havia solicitado qualquer empréstimo, obteve retorno no sentido de que não seria possível o cancelamento do contrato, visto que havia fotos dos seus documentos, bem como assinaturas que daria suposto respaldo à licitude da contratação.

Sem alternativa para solução da questão, e na busca para solucionar o imbróglio e ser ressarcida pelos valores descontados indevidamente de sua conta de energia elétrica, a autora

ajuizou a presente ação, sendo deferida a tutela de urgência, e, com a citação das requeridas, sobrevieram as peças de defesa, as quais intimada a apresentar réplica, passa a autora a se manifestar.

É a síntese do quanto alegado e, conforme se demonstrará os argumentos lançados nas contestações não possuem o condão de alterar, modificar ou extinguir o direito da Autora quanto a **declaração de inexistência de débito, indenização e devolução em dobro de valores incluídos em sua conta de energia elétrica, oriundos de suposto empréstimo realizado junto à segunda requerida.**

2.DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

2.1. Da apresentação de duas contestações distintas pela segunda Requerida (ENEL)

Verifica-se que a **ELETROPAULO** (Enel) apresentou duas contestações distintas, sendo a sua primeira contestação às fls. xx e, ainda protocolizou nova contestação às fls. xx. indicando como sua sede o Estado do Rio de Janeiro, e sequer juntou novamente os seus atos constitutivos, visto que ciente da duplicidade nos protocolos, causando tumulto ao processo.

Todavia, como é sabido uma vez ofertada a peça de contestação, é defeso ao réu refazê-la, praticando o mesmo ato processual duas vezes, por força da preclusão consumativa.

Desse modo, requer-se a desconsideração e o **desentranhamento do processo da segunda contestação de fls. xx.** Requer ainda, a condenação da segunda requerida em **litigância de má-fé** pelo tumulto causado, considerando-se ato atentatório à dignidade da justiça.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Da Legitimidade passiva da segunda Requerida

Aduz a primeira requerida **Eletropaulo/ENEL** em sua defesa que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Em que pese o esforço, não se desincumbiu a requerida, de seu ônus probatório, vez que há responsabilização de forma objetiva pelos danos causados, nos termos do quanto exposto no Código de Defesa do Consumidor, é medida que se impõe.

A requerida não demonstrou sequer uma única hipótese de afastamento de sua responsabilidade. Nesse sentido, ao contrário do alegado e de acordo com disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa¹:

Assim como em relação ao produto, o serviço defeituoso deve ser examinado no momento em que é prestado. O serviço é defeituoso quando não fornece segurança para o consumidor. Os defeitos de serviço podem decorrer de concepção ou de execução indevidas. Seu campo de atuação é muito amplo, do serviço mais simples de um encanador ou eletricista ao mais complexo serviço proporcionado por clínicas e hospitais e pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

Vale dizer, o fornecedor somente deixará de responder nos casos em que comprovar culpa exclusiva do consumidor, o que, como se vê, não ocorre no presente caso.

Neste passo, considerando a responsabilidade objetiva e solidária, por integrar a cadeia de consumo havida no caso, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da ENEL, com sua consequente condenação, nos termos do quanto previsto nos artigos 14, 18, e 25 § 1, todos do CDC.

Sem razão, portanto, a Requerida.

3.2. Da Gratuidade de justiça

Não há que se falar em impossibilidade de concessão da justiça gratuita à autora, sob a alegação de que a sua hipossuficiência não foi comprovada nos autos.

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Nova edição. Volume 4. Responsabilidade Civil. Editora Atlas: São Paulo. 2009. Página 243.

Conforme se observa às fls. xx, a Autora apresentou robusta prova de sua hipossuficiência, sendo corretamente deferido pelo Douto juízo os benefícios da gratuidade de justiça à Autora

Não obstante, sabe-se que o estado de hipossuficiência declarado pela parte possui presunção iuris tantum, ou seja, é válida até que se prove o contrário. Desta forma, se houvesse condição que afastasse a concessão pretendida, deveria a requerida fazer prova nesse sentido, o que não foi o caso.

Desse modo, de rigor a manutenção do benefício da gratuidade de justiça à autora.

4.DO MÉRITO

4.1. Da Contratação Mediante Fraude

Com a defesa, a requerida CREFAZ carrou documentos relativos a suposta contratação do empréstimo e informou que o valor foi creditado em conta junto ao banco PICPAY no nome da Autora.

Uma vez mais a Requerente foi surpreendida com a alegação de que referido empréstimo foi creditado em conta de sua titularidade perante o **PICPAY**, **CONTA ESTA QUE A REQUERENTE DESCONHECE**.

Ora, trata-se a parte autora de pessoa simples, de baixa escolaridade que sequer tem chave PIX e a única conta bancária ativa que possui é na Caixa Econômica Federal. Veja-se que referida conta no PICPAY é digital, de abertura simples e sem a devida segurança.

Desse modo, informa a Autora que referidos fatos já estão sendo apurados em **SEDE POLICIAL** através dos boletins de ocorrência nº xx, fls. xx (**que já se encontra em fase investigativa de inquérito policial**), para se apurar estas e outras operações bancárias realizadas indevidamente no nome da autora, das quais esta desconhece por completo.

Ademais, o banco em questão já foi devidamente notificado (notificação anexa) para prestar as informações pertinentes.

Oportuno, ainda esclarecer, que conforme boletim de fls. xx acredita-se que a Autora sofreu golpe ao fornecer seus dados para troca do filtro de água de sua residência (o qual jamais foi

concluído), oportunidade na qual teve os seus dados indevidamente utilizados, quando contratações fraudulentas ocorreram em seu nome, devido a falta de segurança nas contratações e sem as devidas confirmações.

Incluindo a isso, a facilidade e falta de segurança nas contratações perante a primeira requerida, resultaram em um ambiente propício a tais ilegalidade.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de responsabilidade da Requeridas visto que **estas integram a cadeia de consumo e tem como obrigação legal garantir a lisura de suas operações**. Ademais, não pode responsabilizar o consumidor pelo risco do seu negócio.

4.2. Dos documentos apresentados, demonstração da falha na prestação de serviços – inexistência de relação jurídica entre a Autora e a CREFAZ

A Requerida juntou aos autos um suposto contrato **produzido unilateralmente**, a qual mostra alguns dados da Autora e outros que esta desconhece.

A Requerida não reconhece a existência de fraude ocorrida no caso, contudo, não comprova a participação ativa da parte autora na contratação, **vez que não trouxe aos autos, o meio pelo qual a contratação foi realizada, assim como gravação telefônica, e-mail, SMS de confirmação, entre outros possíveis**.

Até existe a menção de um áudio da suposta contratação às fls. xx (na contestação protocolizada em duplicidade), **porém o link não existe**, sendo inserido nos autos apenas para causar tumulto e confusão. Se assim não fosse, teria a Requerida protocolizado referido áudio diretamente na secretaria da vara, porém não o fez, vez que referida contratação ocorreu mediante fraude. Ou seja, a Requerida não comprova em nada quaisquer tipos de negociação ativa com a parte Requerente.

Trazendo aos autos apenas documento totalmente unilateral, que pode facilmente ter sido gerada por terceiros. Além do mais, a parte Requerida não juntou nenhuma outra prova de negociação com a Requerente, como conversas por aplicativo de mensagens ou conversas gravadas. Reiterando, documento unilateral.

A Requerida também não juntou nenhuma prova que encaminhou a via do contrato para ao Requerente.

De início destaca-se que **a autora desconhece o número de celular informado no contrato e ainda, não consta o e-mail da parte Autora, sendo assim, não poderia de forma alguma ter participado ativamente de referida contratação.**

Nos dados cadastrais às fls. xx verifica-se que o contato para referência é o mesmo informado como sendo o da Autora e não foi preenchido o nome completo da referência como exige o cadastro.

Ainda, não há no contrato, **assinatura de testemunhas** e consta apenas **indicação do primeiro nome da vendedora e sem a informação de sua matrícula com a indicação do estado em que presta os seus serviços** e, ao que parece do sócio da primeira requerida. **o campo “finalidade do crédito”, consta informação de “empréstimo microempreendedor”,** ora, a autora tem como profissão **balconista**, não é de modo algum microempreendedora e sequer possui em seu nome **inscrição no MEI** ou outro tipo de empresa. Tanto é assim, que de forma totalmente controversa, na mesma página consta a **informação que a autora é assalariada.**

Outrossim, salta aos olhos o fato de a ficha de cadastro o contrato de empréstimo e o pagamento terem ocorrido exatamente no mesmo dia, 26/07/2023. Ora, sabe-se que normalmente, leva algum tempo entre o envio da ficha de cadastro, a aprovação do crédito, assinatura do contrato e disponibilidade do valor contratado, o que curiosamente, não aconteceu no presente caso.

Ademais, verifica-se que a assinatura da parte autora é simples, podendo facilmente ser realizada por terceiros de má-fé. No entanto a assinatura aposta no contrato é completamente diferente da assinatura da autora. É o que se verifica da comparação entre o documento da autora e a assinatura aposta no contrato.

Ora, bastaria que as requeridas atuassem em conjunto de modo a garantir que quem está solicitando empréstimos é verdadeiramente o consumidor titular da conta de consumo. Tal medida afastaria por completo a chance de estelionatários fazerem dívidas em nome de terceiros.

Desta forma, por razões óbvias e já mencionadas, não pode a consumidora, enquanto parte claramente hipossuficiente, ser responsabilizado por dívidas que terceiros façam em seu nome.

Assim, em que pese o esforço da requerida ao tentar demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo, resta demonstrado que a autora não realizou nenhum tipo de contratação perante a requerida contestante. Como visto, houve falha na prestação de serviços consubstanciada na falta de segurança, tanto para proteção de dados, quanto para se assegurar que o contratante era de fato o consumidor titular de serviços da ENEL.

Como visto, um terceiro se apossou de informações da autora, realizou empréstimo em nome da autora, sem que as requeridas, contudo, se assegurassem da lisura da solicitação.

Reforça-se: as assinaturas são completamente distintas da assinatura da autora, e há diversas inconsistências no preenchimento dos documentos, o que denota falha na prestação de serviços por parte das requeridas, que deveriam fornecer mecanismos de segurança e confirmação para que tais fraudes não ocorressem.

Portanto, configurada a falha no serviço, nasce o dever de indenizar, que no presente caso é consubstanciado nos valores indevidamente pagos, conforme preconiza os Art. 186 e 187 do Código Civil.

Além disso, a Requerente desconhece o endereço de IP mencionado, assim como os dados da geolocalização.

Sendo assim, o simples fato de possuir fotos do rosto da Requerente, não prova absolutamente nada em relação ao contrato de empréstimo. Reiterando que os documentos juntados pelo banco são documentos unilaterais que pode ser facilmente gerado ou manipulado.

Caberia as requeridas, efetivamente, a fim de elidir sua responsabilidade no caso vertente, o ônus de provar que essa contratação impugnada pela demandante teria sido feita regularmente, sem que houvesse falha alguma de sua parte, ou que não poderia ser decorrente de prática fraudulenta, entretanto, de tal encargo não se desincumbiu, já que os documentos se mostram frágeis, porquanto não é crível que a autora, pessoa de pouquíssima escolaridade, tenha contraído o empréstimo mediante assinatura eletrônica, confirmada através de link enviado seja por endereço eletrônico de e-mail ou por mensagem de texto.

Conforme os termos do artigo 429, I, do CPC, quando impugnada a autenticidade de um documento, o ônus da prova incumbe a quem o produziu. Desta feita, não comprovada a sua autenticidade, ônus este que incumbia à requerida, o documento não pode ser levado em consideração para julgamento do feito. Por consequência, o negócio jurídico deve ser reputado por inexistente, tendo em vista que a mera juntada de documentos pessoais, os quais, em tempos atuais são facilmente acessíveis por terceiros, são insuficientes para comprovaras contratações.

Destaca-se o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que regulou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Por oportuno, colaciona-se o que dispõe a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, sobre a assinatura eletrônica em Cédulas de Crédito Bancárias:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

A norma legal permite a utilização de assinatura eletrônica, ainda que ausente o certificado pela ICP-Brasil, no entanto, é clara ao determinar a necessidade de expressa concordância do signatário para com a contratação.

Sendo assim, considerando que trata-se de matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de demais provas, tendo em vista que restou demonstrado pelas pesquisas acima e que o "**suposto contrato digital foi fabricado**" por proposto da requerida, sendo de rigor a total procedência da ação.

4.3 Da Inversão do Ônus da Prova

Menciona a requerida que no presente caso restaria impossível a inversão do ônus da prova, visto que a autor estaria em igualdade técnica para com a CREFAZ, contudo, tal alegação destoa completamente à realidade. Ora, em que pese a inversão não ser automática, não há que se falar em paridade entre autora e requerida.

Reforça-se que a autora declara não ter realizado nenhum tipo de contratação perante a requerida, e, a partir de tal afirmação, o ônus de demonstrar, a contento, recai sobre a CREFAZ. Ora, não há como imputar a autora o ônus de produzir prova negativa.

Ante o exposto, necessário, além da aplicação do CDC, a consequente inversão do ônus da prova, em favor da autor, cabendo às requeridas, enquanto empresas prestadoras de serviço, demonstrarem a regularidade da suposta contratação do empréstimo por parte do autor, o que, como se vê, não há como demonstrar uma vez que as assinaturas e informações são diferentes, e deveria a requerida contestante oferecer mecanismos de segurança mais eficazes com vistas a proteger os consumidores de fraudes como a do presente caso.

3.2. Da existência de dano moral e Quantum

Inegável que a conduta das requeridas gerou graves transtornos a autora, afinal, realizou parcelamento sem seu conhecimento, sobre empréstimo igualmente desconhecido, não prestou os esclarecimentos solicitados, e se negaram a restituir os valores até então cobrados.

Não bastasse, a autora sequer pôde deixar de pagar o aludido empréstimo, visto que, como está vinculado à sua conta de energia, certamente terá o fornecimento interrompido caso não efetue os pagamentos.

A busca diária pela solução junto às requeridas, sem qualquer êxito, causou sérios transtornos, pois a parte autora está há meses tendo de pagar por empréstimo que não contratou, tudo por culpa exclusiva das requeridas e, inclusive fazendo uso de medicamentos devido aos transtornos causados.

Diante da falha na prestação do serviço, que culminou na perda do tempo útil, devem as requeridas serem condenadas a indenizá-la pelo dano moral sofrido.

Não obstante ao constrangimento ilegítimo, as reiteradas tentativas de resolver a questão em tela, ultrapassa a esfera dos aborrecimentos aceitáveis do cotidiano, uma vez que foi obrigada a buscar informações e ferramentas para resolver um problema causado exclusivamente pela requerida, que, além de não ofertar solução, agrava o prejuízo da autora.

Resta, portanto, demonstrado a ocorrência do dano moral, de rigor seja a autora compensada pelos transtornos sofridos, que claramente ultrapassam a esfera do mero dissabor.

3.3. Da repetição do indébito - Possibilidade

Considerando que referidos descontos são realizados diretamente em sua conta de energia elétrica, o autor sequer possui a possibilidade de deixar de pagar as parcelas do empréstimo indevido, visto que certamente teria seu fornecimento suspenso.

Ora, trata-se de operação indevida, realizada pelas requeridas que, por não tomarem qualquer precaução no controle de seus registros, permitiram que fosse realizado empréstimo em nome da autora, e ainda, ao serem questionadas, se recusaram a esclarecer o ocorrido, e devolver os valores indevidamente cobrados.

Assim, diferente do quanto alega a requerida, o total descaso em solucionar a questão é suficiente para a repetição indébito dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei 8078/90.

Em recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que não é necessário a demonstração da intencionalidade da empresa (má-fé), bastando que o fornecedor tenha agido de forma contrária a boa-fé objetiva, adotando-se como tese:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." (STJ. Corte Especial. AREsp 676608/RS. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020)

A Corte Especial excluiu, portanto, a necessidade de comprovação de má-fé pelo consumidor, impondo ao fornecedor o dever de demonstrar que a cobrança indevida decorreu de um engano justificável.

Dessa forma, para a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente da consumidora, basta para que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva, exatamente o que ocorre no presente caso.

3.4. Da necessidade da realização da prova pericial documentoscópia

Caso Vossa Excelência, na remotíssima hipótese, não entenda pela nulidade da contratação pelos motivos acima, é de rigor a perícia documental, a fim de identificar **se o aparelho celular da autora é mesmo do contrato pois é impossível que a autora tenha realizado a contratação, ainda mais por meio de aplicativo disponibilizado pelo banco requerido, em *smartphone*.**

Deste modo, é impossível que a demandante tenha efetuado a contratação, conforme afirmado na defesa ofertada. Assim, faz-se mister a produção da prova pericial documentoscópica, inclusive digital.

Ademais, deve ser averiguada a participação ativa da autora, que em nenhum momento restou demonstrada, aliás a autora alega que em momento algum enviou foto para a contratação de empréstimos com a empresa Ré, portanto, sendo certo que as pessoas mais humildes estão entre as mais afetadas por fraudes eletrônicas.

Além do mais, o fato de a requerida possuir selfie da parte autora, nada prova quanto sua anuência no contrato, tão pouco ciência de todos os termos, **pois a requerida sequer informou o meio de contato em que se deram as tratativas, nem mesmo que enviou cópia do contrato à parte autora após as negociação, nem comprova que a autora quem enviou os seus documentos pessoais para a contratação**

Isso quando bastaria à instituição requerida, para se cercar da idoneidade da operação, **ter demonstrado o envio do contrato à parte autora e solicitado a via assinada de próprio punho para demonstrar a adesão ao negócio, bem como sua inequívoca concordância.**

Vejamos entendimento TJSP:

Apelação Cível (Digital) Processo nº 1000608-86.2021.8.26.0311 Comarca: Vara Única Junqueirópolis Apelante: Ilda Finotti Antônio Apelada: Banco BMG S/A Voto nº 22.838 Apelação Cível. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do CDC e Estatuto do Idoso. **Interpretação mais favorável ao consumidor. Empréstimo consignado eletrônico. Contratação negada. Prova negativa. Ônus da prova da regularidade da contratação, que incumbe à ré. Juntada aos autos do contrato eletrônico. Operação realizada em poucos segundos, após clique em link. Adesão inequívoca não demonstrada. Documentação exibida cujo envio, pela autora, não restou demonstrado. Falha na prestação do serviço.** Responsabilidade objetiva. Ônus da ré de provar que as transações foram realizadas pela autora ou por culpa exclusiva dela. Prova não produzida. Falha que não a exime de responsabilidade ao constituir relação de negócio alheio à vontade de interposta pessoa, operando descontos de seu benefício. Repetição em dobro. Dano moral configurado. Indenização devida. Correção do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Ônus sucumbenciais invertidos. Súmula 326 do STJ. Honorários arbitrados em 20% do valor da condenação. Recurso provido, nos termos da fundamentação. J.13/10/2021

Ora, sem a prova da contratação, não se pode garantir que a autenticação exibida no contrato digital apresentado tenha tido a anuência da autora.

Insta realçar, bem assim que o § 2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001 dê guarida não só à assinatura via certificado digital, mas também a qualquer outra forma de assinatura eletrônica, incluídas as que se utilizam de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, não há como

se desconsiderar a parte final de referido dispositivo legal que é claro ao condicionar tal reconhecimento com a expressão "**desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**".

E no caso, a parte autora justamente declara que **não realizou a operação de contratação**, e nessas condições, é de rigor o reconhecimento de que a própria validade e aceitação integram os pontos controvertidos na presente demanda.

Nesse contexto, o fato de o Banco Requerido possuir selfie da parte autora não significa que ela tenha tido a intenção de contratar referido empréstimo.

3.4. Dos pedidos e Requerimentos

Por todo o exposto **requer a procedência total da ação, confirmando-se a liminar, pela nulidade da contratação, ante a falta de comprovação participação ativa da parte Autora, bem como da manifestação da vontade desta, condenando a requerida ao pagamento de custas honorários, danos morais e o valor correspondente à repetição de indébito em dobro do total e SUBSIDIRIAMENTE**, tendo em vista que a requerido alega contrato digital é de rigor então **a realização de perícia para se apurar as irregularidades apontadas e a irregularidade da operação eletrônica, para aferição da participação ativa da parte autora**, inclusive com a identificação do IP e geolocalização,

Finalmente, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção.

Nesses Termos,

Pede e espera o deferimento

[Local], [DD/MM/AAAA]

ASSINATURA ADVOGADO